

# Diário Oficial



## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16177

Defensoria Pública

Natal, 23 de junho de 2026

### DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2026 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, às nove horas e quinze minutos, através de videoconferência, foi realizada a sétima sessão ordinária do ano em curso do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, com a participação do membro nato Igor Melo Araújo, Subdefensor Público-Geral do Estado, e dos conselheiros eleitos Marcus Vinicius Soares Alves, Érika Karina Patrício de Souza, Eric Luiz Martins Chacon, Rodolpho Penna Lima Rodrigues e Gudson Barbalho do Nascimento Leão. Ausentes justificadamente os conselheiros Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão, Defensor Público-Geral do Estado, em razão da fruição de folgas compensatórias, e Bruno Henrique Magalhães Branco, Corregedor-Geral da Defensoria Pública, em decorrência do gozo de férias. Estiveram presentes, ainda, as Defensoras Públicas Gabrielle Carvalho Ribeiro Miranda, Rayssa Cunha Lima Câmara dos Santos e Lívia Cavalcante Aguiar Lessa Bessa. A Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte (ADPERN) foi representada pelo Defensor Público Júlio Thalles de Oliveira Andrade. Verificado o quórum regimental, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, o Presidente em substituição legal declarou aberta a sessão, passando-se à apreciação dos processos constantes da pauta aprovada pela Portaria nº 200/2026-GDPGE, de 08 de junho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado nº 16.167, em 09 de junho de 2026.

Na sequência, o Presidente em exercício, conselheiro Igor Melo Araújo, agradeceu a presença e a participação de todos os presentes, registrando as ausências dos conselheiros Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão, Defensor Público-Geral do Estado, e Bruno Henrique Magalhães Branco, Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado, em razão, respectivamente, de fruição de folga regularmente deferida e de férias, assumindo, em decorrência, a condução e a presidência dos trabalhos da sessão.

Ato contínuo, informou que a pauta continha quatro processos para apreciação e que havia inscrição para sustentação oral formulada pela Defensora Pública Gabrielle Carvalho Ribeiro Miranda, referente ao terceiro processo constante da pauta. Considerando a presença da interessada e com o objetivo de evitar sua permanência prolongada na sessão, propôs a inversão da ordem dos trabalhos para que referido processo fosse apreciado em primeiro lugar. Submetida a proposta aos conselheiros presentes, não houve objeções, tendo a inversão da pauta sido aprovada à unanimidade.

**Processo SEI nº 00011000077.000063/2026-63. Assunto: Definição dos critérios de atuação da 3ª Defensoria Cível de Pamamirim nos processos da Vara da Infância e da Juventude da respectiva comarca, especialmente em relação à tomada de depoimento especial e às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022). Interessada: Gabrielle Carvalho Ribeiro Miranda.** Antes da apreciação do mérito, o Presidente esclareceu a sequência procedimental aplicável ao julgamento, destacando que, nos termos regimentais, a leitura do relatório deveria preceder a sustentação oral, a ser realizada pelo prazo regimental, seguindo-se a apresentação do voto pelo relator. Não havendo objeção dos conselheiros, foi concedida a palavra ao relator, o conselheiro Eric Luiz Martins Chacon, que registrou já constar seu voto nos autos e passou à exposição sintética do relatório. Informou que a demanda versa sobre requerimento administrativo formulado pela Defensora Pública Gabrielle Carvalho Ribeiro Miranda, com o objetivo de regulamentar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, a aplicação da Lei nº 13.431/2017, bem como definir os critérios de atuação da 3ª Defensoria Cível de Pamamirim nos processos em tramitação perante a Vara da Infância e Juventude daquela comarca, especialmente no que se refere à realização do depoimento especial e à adoção de medidas protetivas de urgência em favor de crianças e adolescentes vítimas de violência. Ressaltou que o pleito decorre, sobretudo, das alterações promovidas pela Resolução nº 37/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a qual atribuiu às Varas da Infância e Juventude a competência para processar e julgar ações relacionadas a medidas protetivas de urgência e a crimes praticados contra crianças e adolescentes vítimas de violência, circunstância que passou a ensejar, em determinadas hipóteses, a atuação da Defensoria Pública em favor das vítimas. O Relator registrou, ainda, a existência de processo conexo também pautado na presente sessão, originado de consulta formulada pela Defensora Pública Rayssa Cunha Lima Câmara dos Santos, igualmente voltada à definição das atribuições da Defensoria Pública em casos dessa natureza, especialmente diante da possibilidade de conflito entre a assistência à vítima e a atuação em defesa de investigados ou acusados em processos criminais. Consignou, por fim, que o feito foi inicialmente distribuído ao então conselheiro Alexander Diniz da Mota Silveira, que determinou a oitiva dos membros com atuação especializada na área da infância e juventude, cujas manifestações foram regularmente juntadas aos autos. Encerrada a apresentação do relatório, o Presidente em exercício concedeu a palavra à Defensora Pública Gabrielle Carvalho Ribeiro Miranda para sustentação oral, nos termos regimentais. Em sua manifestação, a interessada destacou a relevância institucional da matéria e a necessidade de regulamentação da atuação da Defensoria Pública nos casos envolvendo crianças e adolescentes vítimas de violência, especialmente em razão das atribuições decorrentes da Lei nº 13.431/2017 e da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel). Ressaltou a inexistência de fluxo institucional específico para o tratamento de situações de revelação espontânea de violência contra crianças e adolescentes ocorridas durante atendimentos realizados pela Defensoria Pública, circunstância que alcança não apenas os membros da instituição, mas também servidores, assessores, estagiários e integrantes das equipes técnicas. Nesse contexto, defendeu a edição de normativo interno que estabeleça procedimentos claros para o acolhimento, encaminhamento e comunicação dessas ocorrências, em observância aos princípios da proteção integral e da não revitimização. Relatou, ainda, experiência vivenciada em sua unidade de atuação, na qual a ausência de protocolo institucional específico gerou dúvidas quanto às providências cabíveis, sobretudo no que se refere à compatibilização entre o dever legal de comunicação de suspeitas ou notícias de violência contra crianças e adolescentes e a preservação do sigilo profissional. Sustentou que o dever de proteção e comunicação previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente deve prevalecer nos casos de revelação espontânea de violência, ressalvadas as hipóteses relacionadas ao exercício da defesa técnica em matéria penal. Acrescentou que a inexistência de diretrizes institucionais uniformes gera insegurança na atuação dos membros e dificulta a participação da Defensoria Pública nos espaços interinstitucionais de articulação da rede de proteção, nos quais são frequentemente solicitadas informações acerca dos fluxos e procedimentos adotados pela instituição. Ao final, defendeu a aprovação de regulamentação específica sobre a matéria, inspirada em modelos já implementados por outras Defensorias Públicas, a exemplo da Defensoria Pública do Estado de Goiás, com as adaptações necessárias à realidade institucional da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. A Defensora Pública também registrou debates realizados no âmbito do Núcleo de Assistência às Vítimas (NUAV) acerca da possibilidade de ampliação de suas atribuições para contemplar o atendimento e acompanhamento de vítimas de violência sexual, especialmente crianças, adolescentes e mulheres. Destacou que a matéria demanda reflexão institucional, considerando a estrutura multidisciplinar disponível no núcleo e a necessidade de fortalecimento da rede de proteção às vítimas. Ao final da sustentação oral, reiterou a importância da regulamentação da matéria pelo Conselho Superior, com vistas à definição de fluxos, atribuições e procedimentos institucionais voltados à proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Encerrada sua manifestação, o Presidente em exercício agradeceu as contribuições apresentadas e ressaltou a relevância do debate para o aprimoramento da atuação institucional. Na sequência, formulou ponderações acerca dos impactos estruturais decorrentes de eventual ampliação das atribuições dos órgãos de execução com atuação na área da infância e juventude. Em resposta, a interessada esclareceu que a realidade enfrentada na Comarca de Pamamirim já impõe significativa sobrecarga aos órgãos de execução locais, em razão do elevado volume de demandas decorrentes de impedimentos e da atuação em diversas matérias, especialmente no âmbito do Direito de Família. Nesse contexto, observou que a atribuição de novas responsabilidades relacionadas à representação de crianças e adolescentes em todos os procedimentos de depoimento especial, nas atuais condições estruturais, mostrar-se-ia inviável. Ponderou, contudo, que a necessidade de regulamentação institucional permanece evidente, distinguindo a discussão

# Diário Oficial



## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16177

Defensoria Pública

Natal, 23 de junho de 2026

relativa à ampliação de atribuições e à criação ou reorganização de órgãos de execução daquela voltada à definição de fluxos internos para o tratamento dos casos de revelação espontânea de violência contra crianças e adolescentes. Ao final, reiterou a urgência da implementação de protocolo específico para essas situações e informou a necessidade de se ausentar da sessão em razão de compromisso institucional previamente agendado. O Presidente em exercício agradeceu sua participação, registrando a relevância das contribuições e dos esclarecimentos prestados ao Colegiado. Na sequência, antes da retomada da apresentação do voto pelo Relator, o Presidente em exercício registrou preocupação quanto aos aspectos estruturais envolvidos na matéria, ressaltando que a questão extrapola a realidade da Comarca de Pamamirim e demanda reflexão em âmbito estadual, consideradas as particularidades existentes nas diversas unidades da Defensoria Pública. Em seguida, o Relator observou que a complexidade da matéria recomendava reflexão mais detida por parte do Colegiado, razão pela qual a minuta de resolução submetida à apreciação possuía caráter propositivo, destinada a fomentar o debate institucional, sem a pretensão de esgotar as possíveis soluções para a questão. Destacou, inclusive, que a proposta contemplava alternativas distintas para a operacionalização da atuação da Defensoria Pública na condição de "Defensor da Criança", justamente para viabilizar a construção coletiva do texto normativo. Prosseguindo, passou à exposição da minuta de resolução, esclarecendo que suas disposições possuíam natureza predominantemente orientativa e procedimental, com o objetivo de uniformizar a atuação institucional e assegurar tratamento adequado às situações de violência envolvendo crianças e adolescentes, submetendo o conteúdo da proposta à apreciação dos demais conselheiros. Durante os debates, a conselheira Érika Karina Patrício de Souza apresentou ponderações acerca da estrutura institucional necessária à implementação das medidas propostas. Destacou que, conforme mencionado pela Defensora Pública Gabrielle Carvalho Ribeiro Miranda, o Núcleo de Assistência às Vítimas (NUAV) dispõe atualmente de equipe multidisciplinar apta a contribuir para o atendimento especializado de crianças e adolescentes vítimas de violência. Nesse contexto, questionou a conveniência de prever a participação do referido núcleo nas ações de capacitação e apoio institucional ou, alternativamente, promover o fortalecimento estrutural do Núcleo Especializado de Defesa da Criança e do Adolescente (NUDECA) para o desempenho dessas atribuições. Em resposta, o Relator esclareceu que o NUAV não possui, atualmente, atribuição específica para a assistência às vítimas nas hipóteses contempladas pela minuta, encontrando-se sua atuação delimitada pelas competências regulamentares vigentes. Na sequência, o Conselheiro Gudson Barbalho do Nascimento Leão ponderou que as referências ao NUAV durante a sustentação oral decorreram, sobretudo, da existência de equipe multidisciplinar em sua estrutura. Ressaltou, contudo, que, sob a perspectiva da pertinência temática, seria mais adequado promover o fortalecimento institucional do NUDECA, dotando-o de estrutura compatível com as demandas relacionadas à proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência. Prosseguindo, a Conselheira Érika Karina destacou ser necessário fortalecer estruturalmente o NUDECA para que sua atuação contemple não apenas a representação processual, mas também o acolhimento especializado de crianças e adolescentes vítimas de violência, a exemplo do modelo adotado por outros núcleos especializados da instituição. Ressaltou, ainda, a importância da constituição de equipe multidisciplinar capacitada para o atendimento humanizado de crianças e adolescentes vítimas de violência, razão pela qual **propôs o encaminhamento de recomendação à gestão administrativa visando ao fortalecimento e à reestruturação do Núcleo Especializado de Defesa da Criança e do Adolescente (NUDECA), com vistas à futura absorção das atribuições debatidas, em modelo semelhante ao adotado por outros núcleos especializados da instituição (a exemplo do NUAV), sendo a proposição acompanhada pelos conselheiros Gudson Barbalho do Nascimento Leão e Marcus Vinicius Soares Alves.** O Presidente em exercício acolheu a proposição, determinando o registro em ata da sugestão de fortalecimento institucional do NUDECA para atuação na matéria, com posterior análise de sua viabilidade administrativa, estrutural e financeira em procedimento próprio, sem prejuízo de futura adequação normativa, caso implementadas as medidas necessárias à estruturação do núcleo. Na sequência, o conselheiro Gudson Barbalho observou que a matéria em discussão se insere em contexto mais amplo de reestruturação institucional atualmente em análise pela Corregedoria Geral, responsável pelos estudos destinados à definição e reorganização dos órgãos de execução. Ressaltou, contudo, a necessidade de que o Conselho Superior ofereça solução provisória para a questão, considerando que o requerimento originário foi apresentado pela Defensora Pública Gabrielle Carvalho Ribeiro Miranda ainda em 2024, sem deliberação definitiva até o momento, circunstância que tem contribuído para o acúmulo de demandas e para o surgimento de conflitos relacionados à definição de atribuições. Prosseguindo, o conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves destacou as dificuldades operacionais atualmente enfrentadas na distribuição e acompanhamento dos feitos relacionados à infância e juventude, especialmente aqueles envolvendo medidas protetivas previstas na Lei Henry Borel, salientando que a realidade prática evidencia a necessidade de uma solução institucional mais estruturada para a matéria. Em sua manifestação, o conselheiro ressaltou que tanto o presente processo quanto outros expedientes correlatos revelam a urgência de conclusão dos estudos conduzidos pela Corregedoria-Geral acerca da redistribuição de atribuições decorrente da criação de novos cargos e órgãos de execução. Defendeu, ainda, a necessidade de comunicação formal à Corregedoria acerca das dificuldades enfrentadas na área da infância e juventude, advertindo que a eventual concentração dessas atribuições em um único órgão de execução poderia acarretar significativa sobrecarga de trabalho. Nesse contexto, ponderou que a criação e efetiva estruturação de uma segunda Defensoria com atuação especializada na infância e juventude representaria medida fundamental para acomodar adequadamente as novas demandas e conferir maior racionalidade à distribuição dos serviços. O Presidente em exercício acompanhou as ponderações apresentadas, registrando que a matéria está diretamente relacionada aos estudos estruturais atualmente conduzidos pela Corregedoria Geral. Destacou, contudo, a possibilidade de construção de solução provisória pelo Colegiado, sem prejuízo da futura implementação de modelo mais abrangente, observadas as disponibilidades orçamentárias e administrativas. Retomando a apresentação da minuta de resolução, o Relator passou à análise do art. 3º, esclarecendo que foram elaboradas duas propostas para disciplinar a atuação da Defensoria Pública na assistência jurídica de crianças e adolescentes vítimas de violência enquanto inexistente órgão com atribuição exclusiva para essa finalidade. Informou que a primeira proposta mantinha a atribuição junto aos órgãos com atuação perante as Varas da Infância e Juventude, conferindo, contudo, caráter facultativo à habilitação do Defensor Público no caso concreto, mediante avaliação da pertinência e da necessidade de acompanhamento individualizado. O Relator destacou que a proposta buscava compatibilizar a relevância da atuação especializada com as limitações estruturais atualmente existentes, permitindo ao órgão de execução avaliar, em cada caso concreto, a necessidade de intervenção defensorial. Quanto às Defensorias instaladas em comarcas de vara única, observou que o mesmo Defensor Público pode ser chamado a atuar tanto na defesa criminal do acusado quanto na representação da criança ou adolescente vítima. Para esses casos, propôs a prevalência da atuação criminal, com o encaminhamento da representação da vítima ao substituto legal, em consonância com entendimento já adotado pelo Conselho em situações análogas. Prosseguindo, apresentou a segunda alternativa prevista na minuta, consistente na atuação mediante designação extraordinária. Esclareceu que essa havia sido sua concepção inicial, por entender que o modelo evitaria o acréscimo de atribuições aos órgãos com atuação natural na área da infância. Ponderou, contudo, que sua operacionalização apresenta dificuldades práticas, uma vez que a atuação do Defensor da Criança exige acompanhamento contínuo do caso e da pessoa assistida, não se limitando à prática de atos processuais isolados. Durante os debates, a conselheira Érika Karina Patrício de Souza observou que as alternativas apresentadas contemplavam modelos distintos de operacionalização da atuação institucional — um baseado na atuação do órgão natural e outro em designações extraordinárias — sugerindo que o Colegiado definisse previamente a diretriz a ser adotada. Ressaltou, ainda, a necessidade de considerar a sobrecarga dos órgãos de execução e as hipóteses de impedimento decorrentes de potenciais conflitos de atribuição. Em seguida, o Presidente em exercício consignou não vislumbrar óbice à proposta de atuação facultativa do Defensor Público, por não acarretar impacto financeiro, ressaltando que eventual adoção do modelo de designações extraordinárias dependeria de prévia análise orçamentária e financeira. Na sequência, a conselheira Érika Karina Patrício de Souza apresentou proposta para que o acolhimento inicial e o encaminhamento extrajudicial de crianças e adolescentes vítimas de violência abrangidas pela Lei Henry Borel fossem realizados pelo Núcleo Especializado de Defesa da Criança e do Adolescente (NUDECA), em razão de sua especialização temática. O Presidente do Conselho se manifestou contrariamente à proposta, ponderando que a atribuição de nova competência ao referido

# Diário Oficial



## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16177

Defensoria Pública

Natal, 23 de junho de 2026

núcleo, sem a correspondente estruturação administrativa e operacional (já discutidas nesta sessão), poderia comprometer a adequada prestação do serviço. No mesmo sentido, o Relator destacou que a centralização dos atendimentos no NUDECA poderia dificultar o acesso dos usuários residentes no interior do Estado. Submetida à votação, a proposta recebeu votos favoráveis dos conselheiros Gudson Barbalho do Nascimento Leão e Marcus Vinicius Soares Alves, e votos contrários dos conselheiros Igor Melo Araújo, Eric Luiz Martins Chacon e Rodolpho Penna Lima Rodrigues. Verificado o empate, prevaleceu o voto de qualidade do Presidente, nos termos regimentais, restando rejeitada a proposta. Dando continuidade à apreciação da matéria, o Relator votou pela aprovação da primeira alternativa constante da minuta, consistente na manutenção da atuação pelas Defensorias com atribuição perante os juízes da infância, em caráter facultativo e mediante análise da necessidade de intervenção em cada caso concreto. Propôs, ainda, a prioridade da atuação em favor da criança ou do adolescente nas hipóteses de conflito de interesses com seus representantes legais e, nas comarcas de vara única, a prevalência da atuação criminal do Defensor Público local, com o encaminhamento da representação processual da vítima ao substituto legal. Por sua vez, o conselheiro Gudson Barbalho do Nascimento Leão apresentou divergência parcial, propondo solução intermediária consistente na realização de designações extraordinárias para o exercício da função de Defensor da Criança, em caráter temporário, até a eventual criação e estruturação de órgão especializado para o desempenho dessa atribuição, no caso mediante a reestruturação do Núcleo Especializado de Defesa da Criança e do Adolescente (NUDECA), com vistas à futura absorção de atribuições especializadas relacionadas à defesa de crianças e adolescentes vítimas de violência. Diante da apresentação de proposta alternativa, o Presidente determinou sua submissão ao Colegiado juntamente com as demais opções em debate. Na votação, acompanharam o voto do Relator os conselheiros Rodolpho Penna Lima Rodrigues e Igor Melo Araújo. Os conselheiros Erika Karina Patrício de Souza e Marcus Vinicius Soares Alves divergiram para aderir à proposta de designação extraordinária. Já o conselheiro Gudson Barbalho do Nascimento Leão manteve a divergência por ele apresentada, relacionada à futura estruturação de modelo especializado para a atuação na matéria. Assim, o Colegiado aprovou, por maioria, a primeira proposta apresentada pelo Relator, consistente na atuação das Defensorias com atribuição perante os juízes da infância, mediante análise da pertinência da intervenção em cada caso concreto, observadas as demais disposições constantes da minuta.

**Deliberação:** O Conselho Superior, por maioria e com os ajustes redacionais pertinentes, aprovou a Resolução nº 376/2026-CSDP, de 12 de junho de 2026, que regulamenta as disposições da Lei Federal nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, disciplina a atuação do “defensor da criança” e estabelece fluxo para atuação em casos de “revelação espontânea de violência”, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do Anexo I desta ata. Na mesma oportunidade, os conselheiros registraram, à unanimidade, a importância do fortalecimento e da reestruturação do Núcleo Especializado de Defesa da Criança e do Adolescente (NUDECA), com vistas à futura absorção de atribuições especializadas relacionadas à defesa de crianças e adolescentes vítimas de violência. Deliberou-se, ainda, pelo encaminhamento de cópia da presente ata ao Defensor Público-Geral, com destaque para as discussões travadas e para a necessidade de avaliação da estruturação do referido núcleo. Por sugestão dos conselheiros, ficou igualmente consignado o encaminhamento da matéria à Corregedoria Geral, para a realização de estudos e levantamentos acerca dos impactos institucionais e operacionais decorrentes da implementação da política de atendimento e acompanhamento de crianças e adolescentes vítimas de violência.

**Processo SEI nº 000110000077.000062/2026-19. Assunto: Consulta sobre a atuação funcional das Defensoras e Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte na função de curadoria dos interesses da criança ou adolescente quando da tomada de depoimento especial. Interessada: Rayssa Cunha Lima Câmara dos Santos.** O Presidente esclareceu que a matéria possuía estreita relação com o processo anteriormente deliberado, passando a palavra ao Relator, o conselheiro Eric Luiz Martins Chacon. Em sua exposição, o Relator informou que a demanda versa sobre consulta formulada pela Defensora Pública Rayssa Cunha Lima Câmara dos Santos acerca da atuação da Defensoria Pública na qualidade de Defensor da Criança em comarcas atendidas por Defensoria única. Registrou que o voto incorporava os fundamentos jurídicos já discutidos no processo anterior, destacando a distinção entre a atuação do Defensor da Criança e a figura do assistente de acusação, bem como a possibilidade de atuação institucional em favor de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, especialmente no contexto da tomada de depoimento especial. Ao final, apresentou voto no sentido de responder à consulta, reconhecendo: “*Ante o exposto, conheço e respondo a consulta nos seguintes termos: I. É possível e constitui dever institucional da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte a atuação em favor dos interesses da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência durante a tomada de depoimento especial, nos termos da Lei Federal nº 13.431/2017, do Decreto nº 9.603/2018, da Resolução nº 299/2019 do CNJ e da Lei nº 14.344/2022. Essa atuação se dá na qualidade de defensor da criança, figura distinta do assistente de acusação, e visa a resguardar os direitos autônomos da criança ou adolescente, evitar a revitimização e propor as medidas protetivas, reparatórias e de encaminhamento que se fizerem necessárias; II. Em comarcas com Defensoria única, o defensor público deverá priorizar a defesa técnica do acusado em processo criminal, encaminhando a atuação como defensor da criança ao respectivo substituto legal, que atuará se identificar relevante necessidade de acompanhamento defensorial em favor da criança ou adolescente. III. A regulamentação integral da matéria consta da resolução aprovada no processo principal (nº 000110000077.000063/2026-63), cujas disposições são aplicáveis a todos os órgãos de atuação da DPE/RN e respondem, de forma completa, às questões suscitadas pela consulente. É como voto.*”

**Deliberação:** O Conselho Superior, à unanimidade, acompanhou integralmente o voto apresentado pelo Relator.

**Processo SEI nº 000110000060.000103/2026-56. Assunto: Regulamentação dos regimes de trabalho presencial, híbrido e de teletrabalho aplicáveis a servidores, estagiários e residentes da Instituição, bem como das normas de registro e controle de frequência por meio de plataforma eletrônica oficial. Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.** O Presidente em substituição legal esclareceu que a matéria, de relatoria do Defensor Público-Geral, versa sobre a regulamentação dos regimes de trabalho presencial, híbrido e de teletrabalho aplicáveis aos servidores, estagiários e residentes da instituição, bem como sobre as regras de registro e controle de frequência por meio de plataforma eletrônica oficial. Informou que o processo foi submetido ao Conselho Superior para referendo de decisão administrativa anteriormente adotada pelo Defensor Público-Geral, em razão da necessidade de ajustes técnicos e operacionais apontados pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação para a implementação integral dos novos fluxos de controle de frequência e do banco de horas. Destacou que a medida se limitou a postergar a entrada em vigor de determinados dispositivos operacionais da Resolução nº 372/2026-CSDP, sem promover alterações em seu conteúdo normativo. Esclareceu, ainda, que a decisão prorrogou para 15 de junho de 2026 a implantação dos fluxos operacionais relacionados à adesão e à gestão dos regimes híbrido e de teletrabalho, incluindo o cadastramento dos planos de atividades e o processamento dos parâmetros específicos de registro de frequência. Da mesma forma, prorrogou para 1º de julho de 2026 a implantação do banco de horas previsto na resolução, estabelecendo que apenas os períodos laborados a partir dessa data seriam considerados para fins de compensação. Durante a discussão, o conselheiro Eric Luiz Martins Chacon registrou preocupação quanto ao funcionamento do sistema de registro eletrônico de frequência nas unidades do interior do Estado, relatando episódios recorrentes de instabilidade no acesso à internet na Comarca de Tangará, o que teria dificultado o registro de ponto pelos servidores. Diante disso, sugeriu o encaminhamento da questão à Coordenadoria de Tecnologia da Informação para avaliação de alternativas tecnológicas que proporcionem maior flexibilidade ao sistema, a exemplo da utilização de mecanismos de geolocalização ou de outras soluções que não dependam exclusivamente da rede institucional. Na mesma oportunidade, o conselheiro suscitou dúvidas acerca do fluxo de

# Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16177

Defensoria Pública

Natal, 23 de junho de 2026

tratamento das ocorrências relacionadas ao registro de frequência, especialmente quanto à participação das chefias imediatas nos procedimentos de justificativa de ausências, validação de ocorrências e correção de marcações. Ressaltou a importância de que as chefias disponham de mecanismos adequados para registrar e homologar situações excepcionais, como atividades externas ou impossibilidade de marcação por circunstâncias alheias à vontade do servidor. Prestados os esclarecimentos necessários, o Presidente submeteu a decisão proferida *ad referendum* à apreciação do Colegiado para fins de ratificação.

**Deliberação:** Não havendo outras manifestações, o Conselho Superior, à unanimidade, referendou a decisão proferida pelo Defensor Público-Geral, nos termos constantes dos autos. Deliberou-se, ainda, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Tecnologia da Informação para avaliação de alternativas que ampliem a flexibilidade do sistema de registro de frequência, bem como para o aprimoramento do fluxo de tratamento das ocorrências relacionadas ao ponto eletrônico, especialmente quanto à atuação das chefias imediatas na validação e regularização dos registros.

**Processo SEI nº 00011000049.000002/2026-33. Assunto: Proposta de aprimoramento da redação do art. 11, inciso I, da Resolução nº 234/2020-CSDP, no tocante à atuação da 3ª Defensoria Pública Criminal de Parnamirim perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Interessada: Beatriz Macedo Delgado Baggi.** O Relator, o conselheiro Igor Melo Araújo, informou que a matéria versa sobre requerimento formulado pela Defensora Pública Beatriz Macedo Delgado Baggi, por meio do qual se pleiteia o aperfeiçoamento da redação do art. 11, inciso I, da Resolução nº 234/2020-CSDP, a fim de explicitar que a atuação da 3ª Defensoria Pública Criminal de Parnamirim perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher restringe-se aos feitos de natureza criminal. Em seu voto, destacou que a redação atualmente vigente poderia ensejar interpretações ampliadas acerca das atribuições do referido órgão de execução, considerando a competência híbrida do Juizado, que abrange matérias de natureza criminal e cível. Ressaltou, contudo, que a organização interna da Defensoria Pública deve observar o princípio da especialização funcional, de modo a assegurar a adequada distribuição das atribuições entre os órgãos de execução, promovendo maior eficiência administrativa e evitando sobreposição de competências. Diante dessas considerações, o Colegiado reconheceu a necessidade de aperfeiçoamento da norma para explicitar que a atuação da 3ª Defensoria Pública Criminal de Parnamirim, perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, limita-se aos feitos de natureza criminal, acolhendo integralmente os fundamentos apresentados pelo Relator.

**Deliberação:** O Conselho Superior, à unanimidade, acolheu o voto do Relator e, com os ajustes redacionais pertinentes, aprovou a Resolução nº 377/2026-CSDP, de 12 de junho de 2026, que altera a redação do art. 11, inciso I, da Resolução nº 234/2020 - CSDP, para explicitar a delimitação das atribuições da 3ª Defensoria Pública Criminal de Parnamirim no âmbito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na forma do Anexo II desta ata.

Nada mais havendo a deliberar, o Presidente em substituição legal agradeceu a participação e a colaboração dos conselheiros ao longo dos trabalhos, registrando sua satisfação pela condução integral da reunião e destacando a importância do diálogo e das contribuições apresentadas durante as discussões das matérias constantes da pauta. Na oportunidade, os conselheiros presentes parabenizaram o Presidente pela condução dos trabalhos, ressaltando a segurança, serenidade e eficiência demonstradas durante a sessão. Em tom cordial, registraram elogios à organização dos debates e ao desempenho na presidência dos trabalhos, desejando-lhe êxito nas futuras sessões do Colegiado.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente em exercício declarou encerrada a sessão às onze horas e quarenta e cinco minutos. Eu, Luciane da Silva Fernandes, Secretária do Conselho Superior, lavrei a presente ata, que, após lida, discutida e aprovada, segue para assinatura dos membros do Colegiado.

**Igor Melo Araújo**  
Subdefensor Público-Geral do Estado  
Presidente em substituição legal  
Membro Nato

**Marcus Vinicius Soares Alves**  
Defensor Público do Estado  
Membro eleito

**Érika Karina Patrício de Souza**  
Defensora Pública do Estado  
Membro eleita

**Eric Luiz Martins Chacon**  
Defensor Público do Estado  
Membro eleito

**Rodolpho Penna Lima Rodrigues**  
Defensor Público do Estado  
Membro eleito

**Gudson Barbalho do Nascimento Leão**  
Defensor Público do Estado  
Membro eleito

**ANEXO I DA ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2026 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Resolução de nº 376/2026 - CSDP, de 12 de junho de 2026.**

*Regulamenta as disposições da Lei Federal nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, disciplina a atuação do "defensor da criança" e estabelece fluxo para atuação em casos de "revelação espontânea de violência", no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.*

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

**CONSIDERANDO** que a Doutrina da Proteção Integral prevê que crianças e adolescentes devem receber proteção especial em função da sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, sendo detentores, inclusive, de um conjunto de direitos específicos que visam assegurar-lhes plenas condições para seu desenvolvimento integral e sem violências;

**CONSIDERANDO** que o Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente lhes confere o direito de ter os seus melhores interesses avaliados e tidos em conta como uma consideração primordial em todas as ações ou decisões que lhes dizem respeito, tanto na esfera pública como na privada;

# Diário Oficial



## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16177

Defensoria Pública

Natal, 23 de junho de 2026

**CONSIDERANDO** que o Princípio da Prioridade Absoluta compreende a primazia de crianças e adolescentes em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento dos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos para sua promoção e proteção (art. 4º, ECA);

**CONSIDERANDO** que segundo os princípios das Intervenções Precoce e Mínima, da Proporcionalidade e da Atualidade, o atendimento pelas autoridades competentes deve ser efetuado logo que a situação de perigo seja conhecida, conforme prevê o art. 100, parágrafo único, incisos VI, VII e VIII, do ECA;

**CONSIDERANDO** o Princípio da Dignidade e que cada criança e adolescente é um ser humano único e valioso e como tal a sua dignidade individual, necessidades especiais, interesses e privacidade devem ser respeitados e protegidos, incluindo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente e a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e dos objetos pessoais;

**CONSIDERANDO** o Princípio do Acesso à Justiça às crianças e aos adolescentes, a quem é assegurado o primado do direito, com a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa nos processos judiciais em que figurem como parte, incluindo o direito de aconselhamento jurídico;

**CONSIDERANDO** a Responsabilidade Primária e Solidária do Poder Público para a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes;

**CONSIDERANDO** que a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

**CONSIDERANDO** que a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável, devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

**CONSIDERANDO** que a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, o atendimento em conformidade ao sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, a partir das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.603/2018;

**CONSIDERANDO** a previsão contida no art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 13.431/2017, o qual estabelece que “os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência”;

**CONSIDERANDO** Termo de Adesão (000029764944) ao *Pacto Nacional pela Primeira Infância*, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Tribunal de Contas da União, os Ministérios da Cidadania, Educação, Saúde, da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Controladoria-Geral da União, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais.

### RESOLVE:

Art. 1º. É função institucional da Defensoria Pública do Estado o exercício da promoção e defesa dos direitos individuais e coletivos da criança e do adolescente.

Art. 2º. A promoção de assistência jurídica é devida em favor de crianças e adolescentes, incumbindo ao *Defensor da Criança* a atuação como seu representante técnico processual, velando pelos interesses e vontades por eles diretamente manifestados, em âmbito judicial ou extrajudicial.

§ 1º. A figura do *Defensor da Criança* não se confunde com a função institucional de exercício da curadoria especial, podendo ter ensejo ainda que não se identifique ausência de representante legal ou ausência de interesses colidentes entre a criança/adolescente e seus pais ou responsáveis.

§ 2º. Em processo criminal ou infracional, a promoção de assistência jurídica por Defensora Pública/Defensor Público em favor do réu/investigado não afasta a possibilidade da promoção de assistência jurídica por Defensora Pública/Defensor Público diverso, em favor da criança ou adolescente, vítima ou testemunha.

Art. 3º. Enquanto não houver órgão de atuação com atribuição exclusiva para a defesa das crianças e adolescentes vítimas de violência perante os juízos com competência para julgamento de tais feitos, assim como o acompanhamento de medidas protetivas da Lei Henry Borel, sua assistência jurídica se dará pelo órgão de atuação com atribuição para oficiar perante o juízo em que tramitar o feito, sem prejuízo de eventual atuação dos Núcleos Especializados, nos limites de suas respectivas atribuições.

§ 1º. A atuação como *Defensor da Criança*, nos termos do *caput*, se dará mediante análise da pertinência da atuação no caso concreto, devendo ser limitada aos casos que demandem atuação específica e individualizada, sendo facultado ao órgão de atuação a negativa de atendimento ou de habilitação processual, inclusive as provenientes de intimação judicial, quando não for identificada relevante necessidade de acompanhamento defensorial.

§ 2º. Na hipótese de possível colidência de interesses entre a criança ou adolescente vítima e seu representante legal, deverá o órgão de atuação com atribuição para oficiar perante o juízo da infância e juventude dar preferência à atuação em favor da criança ou do adolescente, encaminhando a representação dos pais ou responsáveis ao respectivo substituto legal.

§ 3º. Quando existir apenas um órgão de atuação que oficie perante os juízos competentes para processar e julgar crimes contra crianças e adolescentes, deverá o respectivo Defensor Público priorizar a atuação em favor do acusado em processo criminal, encaminhando a representação para atuação como *Defensor da Criança* ao respectivo substituto legal, que atuará no feito caso constate relevante necessidade de acompanhamento defensorial também em favor da criança ou do adolescente.

Art. 4º. À criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência atendidos pelos órgãos da Defensoria Pública do Estado são assegurados os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente estabelecidos nas normas nacionais e internacionais, bem como aqueles previstos na Lei Federal nº 13.431/2017 e no Decreto Federal nº 9.603/2018, em especial:

- I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - receber tratamento digno e abrangente;
- III - ter sua intimidade e condições pessoais protegidas;

# Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16177

Defensoria Pública

Natal, 23 de junho de 2026

IV - receber proteção contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguardo contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em dia e horário que facilite sua participação e atendimento qualificado;

X - ser acolhido em ambiente de segurança, durante o atendimento, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII - ter a devida assistência jurídica para reparação de seus direitos, quando forem violados;

XIII - ter a devida assistência jurídica para que se lhe garanta o direito de convivência em família e em comunidade;

XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente na condição de vítima ou testemunha, sendo vedada a sua utilização ou o repasse a terceiros, ou mesmo a seus pais ou responsáveis, quando necessário à sua proteção social e de provimento de cuidados;

XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português;

XVI - ter atendimento primado pela não revitimização, dando-se preferência à abordagem de questionamentos mínimos e estritamente necessários à sua finalidade.

Art. 5º. Para fins desta Resolução, em consonância com as disposições da Lei Federal nº 13.431/2017 e Decreto Federal nº 9.603/2018, são definidos:

I - Revelação espontânea: livre relato da criança ou adolescente, sem que qualquer interferência do profissional atendente possa induzir resposta ou ainda, mesmo que involuntariamente, contaminar a narrativa apresentada;

II - Escuta especializada: o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados;

III - Depoimento especial: procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária, com a finalidade de produção de prova;

IV - Violência física: ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

V - Violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (*bullying*) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, inclusive no âmbito da unidade doméstica, particularmente quando isto a torna testemunha;

VI - Violência moral: entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria;

VII - Violência sexual: entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

VIII - Violência institucional - violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente;

IX - Revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem.

Art. 6º. Defensores Públicos/Defensoras Públicas, servidores/servidoras, estagiários/estagiárias, colaboradores/colaboradoras que durante o exercício de suas funções identificarem (por sinais ou comportamentos da criança ou adolescente ou de seus pais/responsáveis), ou a quem for revelada espontaneamente situação de violência sofrida ou testemunhada por criança ou adolescente, deverão adotar as seguintes providências, para sua comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade policial:

I - escutar com atenção o que lhe for relatado, primando pela liberdade de expressão sem censura ou demonstração de qualquer forma de julgamento, bem como evitando questionar aspectos da narrativa não trazidos espontaneamente pela vítima/testemunha e sempre procurando evitar demonstrar reações emocionais que impressionem, sugestionem ou constriam a criança ou o adolescente;

II - se necessário, em eventuais questionamentos à criança ou ao adolescente, utilizar linguagem compatível com o seu desenvolvimento, abstenendo-se de formular perguntas fechadas ou sugestivas;

III - realizar o registro da revelação espontânea nos termos do instrumento anexo (anexo único), adotando a cautela de se fazer constar a narrativa com as palavras mais próximas daquelas faladas pela criança ou adolescente;

IV - proceder ao encaminhamento da criança ou adolescente, quando couber, para atendimento emergencial em órgão do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 1º. Tendo sido revelada a situação de violência por seus pais ou responsáveis, o atendimento, sem prejuízo de seu direito à informação e participação, deve ser conduzido de forma reservada, sem a presença da criança ou adolescente, os quais devem ser encaminhados para local adequado, evitando-se sua revitimização.

# Diário Oficial



## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16177

Defensoria Pública

Natal, 23 de junho de 2026

§ 2º. A escuta mencionada no presente artigo não deve ter o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, não substitui nem se confunde com a perícia psicológica quando esta for demandada, e deve ter a abrangência suficiente para a compreensão do fato.

§ 3º. Nas situações de violência sexual, ou outras violências que envolvam risco à criança ou adolescente, deverá ser garantida a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde, com orientação de seu encaminhamento aos serviços de saúde.

§ 4º. Caso haja atualidade na violência sexual a vítima será orientada quanto ao direito e à necessidade de atendimento no SUS em até 72 (setenta e duas) horas, notadamente para profilaxia contra infecções sexualmente transmissíveis ou gestação indesejada.

§ 5º. A criança ou adolescente vítima de violência sexual, inclusive aquela com menos de 14 (quatorze) anos na data do fato e que resultou em gravidez, deve ser orientada quanto ao encaminhamento aos serviços de referência em abortamento legal, com vistas a que tenha acesso às informações acerca dos direitos legais de interrupção da gravidez ou pré-natal de alto risco, por se tratar de gravidez precoce, devendo sempre a sua opinião ser respeitada.

§ 6º. Verificando-se que a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência encontram-se em situação de risco, por ameaça de morte, também deverá ser avaliada hipótese de acionamento do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), vinculado à Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA), ou outro programa de proteção.

Art. 7º. O arquivamento da cópia do documento de registro de informações de revelação espontânea deve ser registrado em ambiente digital restrito (SOLAR/DPE), em cadastro vinculado ao perfil de identificação da própria criança ou adolescente vítima ou testemunha (distinto, portanto, do cadastro de identificação de seus pais ou responsáveis), sob responsabilidade do órgão em que ocorreu sua confecção, devendo ser eventualmente compartilhado nas hipóteses previstas no art. 9º.

Art. 8º. Após as providências dos arts. 6º e 7º, o Defensor Público/Defensora Pública a quem revelada a situação de violência, ou a quem vinculado(a) o(a) servidor/servidora, estagiários/estagiárias, colaboradores/colaboradoras, a quem revelada a situação de violência, encaminhará ofício acompanhado do documento de registro da revelação espontânea (anexo único) ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade policial.

§ 1º. Tendo sido identificada a situação de violência sofrida ou testemunhada por criança ou adolescente a partir de documentos extraídos de processos judiciais ou administrativos, deverá o Defensor Público/Defensora Pública oficiar ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade policial, caso ainda não tenham sido comunicados.

§ 2º. Em caso de suspeita de violência sofrida ou testemunhada por criança ou adolescente, não havendo elementos suficientes para embasar o encaminhamento e obter dados idôneos para o preenchimento do *Formulário de Notificação e Encaminhamento* (anexo único), o Defensor Público/Defensora Pública poderá requisitar exames, certidões, perícias, vistorias, diligências dos órgãos das redes de proteção.

Art. 9º. O Defensor Público/Defensora Pública a quem revelada a situação de violência, ou a quem vinculado(a) o(a) servidor/servidora, estagiários/estagiárias, colaboradores/colaboradoras, a quem revelada a situação de violência, quando não possuir atribuição natural para tanto ou estiver impedido em razão da colidência de interesses, direcionará imediatamente o atendimento da demanda de assistência jurídica, pertinente à superação do contexto de violência e promoção do cuidado, ao órgão de atuação competente, com as informações pertinentes.

Art. 10º. É atribuição dos órgãos de atuação em matéria de infância e juventude, cível ou infracional, bem como dos órgãos de atuação em matéria criminal especializada em infrações penais contra crianças e adolescentes (na qualidade de *Defensor da Criança*), promover articulação local com outras instituições, públicas e privadas, para fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos e zelar para que a Defensoria Pública participe ativamente da articulação interinstitucional e respectiva rede para enfrentamento das violências contra crianças e adolescentes de suas respectivas áreas de atribuição.

Art. 11. A Escola Superior da Defensoria Pública, com o apoio do Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente - NUDECA, deverá promover capacitação de Defensores Públicos/Defensoras Públicas, servidores/servidoras, colaboradores/colaboradoras, estagiários/estagiárias, para fiel observância do fluxo e diretrizes estabelecidas em lei e na presente Resolução.

Art. 12. O atendimento de crianças e adolescentes em que revelada ou identificada situação de violência sofrida ou testemunhada deverá ser cadastrado em campo específico a ser inserido no Sistema SOLAR, para fins de relatório e acompanhamento pela Corregedoria-Geral.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis.

**IGOR MELO ARAÚJO**  
Subdefensor Público-Geral da Defensoria Pública  
Membro Nato

**ERIKA KARINA PATRÍCIO DE SOUZA**  
Defensora Pública do Estado  
Membro Eleito

**MARCUS VINÍCIUS SOARES ALVES**  
Defensor Público do Estado  
Membro Eleito

**RODOLPHO PENNA LIMA RODRIGUES**  
Defensor Público do Estado  
Membro Eleito

**GUDSON BARBALHO DO NASCIMENTO LEÃO**  
Defensor Público do Estado  
Membro Eleito

**ERIC LUIZ MARTINS CHACON**  
Defensor Público do Estado  
Membro Eleito

# Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16177

Defensoria Pública

Natal, 23 de junho de 2026

ANEXO ÚNICO  
FORMULÁRIO DE NOTIFICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO

<b>1 - Qualificação da criança/adolescente</b>		
1.1 Nome:		
1.2 Data de nascimento: ____/____/____		1.3 Naturalidade/nacionalidade:
1.4 Sexo/Gênero:		1.5 Cor/Raça:
1.6 Filiação:		
1.7 Pessoa com deficiência? Sim ( ) Não ( )		
A criança/adolescente necessita de tecnologia assistiva ou auxílio técnico?		
( ) Sim, qual(is)?		
( ) Não.		
1.8 Endereço residencial e/ou situação de moradia:		
( ) reside com os pais ou responsáveis ( ) acolhimento ( ) cumprimento de medida socioeducativa ( ) situação de rua		
Indicação do endereço:		
1.9 Telefone:		1.10 Email:
1.11 Escolaridade:		
1.12 Escola:		
<b>2 - Composição do Núcleo Familiar/Núcleo de convivência</b>		
2.1 Possui irmãos?		Quantos?
2.2 Pessoas que convivem na mesma residência (identificar nome, idade, eventual parentesco):		
Nome:	Idade:	Parentesco:
Nome:	Idade:	Parentesco:
Nome:	Idade:	Parentesco:
Nome:	Idade:	Parentesco:
Nome:	Idade:	Parentesco:
<b>3 - Situação econômica do Núcleo Familiar</b>		
3.1 Renda familiar:		3.2 Renda familiar per capita:
3.3 Responsáveis pela renda familiar:		
Nome:		
Fonte da renda:		Valor da renda:
Nome:		
Fonte da renda:		Valor da renda:
<b>4 - Tipo(s) de violência identificada/sob suspeita</b>		
( ) Violência física		( ) Situação de rua
( ) Violência sexual		( ) Trabalho infantil
( ) Violência psicológica		( ) Negligência
( ) Violência institucional		( ) Abandono
( ) Exploração sexual		( ) Outra(s) Qual(is):
<b>5 - Síntese dos fatos revelados</b>		
( ) Sim ( ) Não		
<b>6 - Encaminhamentos (identificar endereço/telefone)</b>		
( ) Outros órgãos da Defensoria Pública:		
( ) Conselho Tutelar:		
( ) Delegacia de Polícia:		
( ) Serviço de recebimento e monitoramento de denúncias:		
( ) CRAS/CREAS:		
( ) Unidade de saúde:		
( ) PPCAAM - Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - SCS Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer, salas 802 a 806, CEP: 70316-900, Asa Sul, Brasília/DF - Fone/Fax: (61) 3323-1954 / 3964-9999 - <a href="https://www.vidajuvenitude.org.br/ppcaam/">https://www.vidajuvenitude.org.br/ppcaam/</a> - ficha de solicitação e pré-avaliação deve ser encaminhada para o e-mail: <a href="mailto:vidajuvenitude.nucleofederal@gmail.com">vidajuvenitude.nucleofederal@gmail.com</a> .		
( ) Outros:		
<b>7 - Outras informações/orientações/encaminhamentos</b>		

# Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16177

Defensoria Pública

Natal, 23 de junho de 2026

8 - Local, data
_____, _____ de _____ de _____.
Defensor(a) Público(a)

ANEXO II DA ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2026 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução de nº 377/2026 - CSDP, de 12 de junho de 2026.

*Altera a redação do art. 11, inciso I, da Resolução nº 234/2020 – CSDP, para explicitar a delimitação das atribuições da 3ª Defensoria Pública Criminal de Parnamirim no âmbito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.*

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de aperfeiçoamento da redação normativa, a fim de assegurar maior clareza e segurança jurídica na definição das atribuições dos órgãos de atuação;

**CONSIDERANDO** a competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que abrange matérias de natureza criminal e cível;

**CONSIDERANDO** o princípio da especialização funcional, que orienta a organização interna da Defensoria Pública e a distribuição racional das atribuições entre seus órgãos de execução;

**CONSIDERANDO** a necessidade de evitar sobreposição indevida de atribuições e prevenir conflitos interpretativos;

**RESOLVE:**

Art. 1º. O inciso I do art. 11 da Resolução nº 234/2020 – CSDP passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

I – Atuar, exclusivamente nos feitos de natureza criminal, junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, pelo réu, realizando audiências e praticando todos os atos processuais inerentes às demandas penais em trâmite naquela unidade jurisdicional.” (NR)

Art. 2º. Permanecem inalterados os demais dispositivos do art. 11 da Resolução nº 234/2020 – CSDP.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis.

**IGOR MELO ARAÚJO**

Subdefensor Público-Geral da Defensoria Pública  
Membro Nato

**ERIKA KARINA PATRICIO DE SOUZA**

Defensora Pública do Estado  
Membro Eleito

**MARCUS VINICIUS SOARES ALVES**

Defensor Público do Estado  
Membro Eleito

**RODOLPHO PENNA LIMA RODRIGUES**

Defensor Público do Estado  
Membro Eleito

**GUDSON BARBALHO DO NASCIMENTO LEÃO**

Defensor Público do Estado  
Membro Eleito

**ERIC LUIZ MARTINS CHACON**

Defensor Público do Estado  
Membro Eleito

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16177

Defensoria Pública

Natal, 23 de junho de 2026



## PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#!/checar-autenticidade?codigo=V0ELRVFW9U-LRMJIQP0A0-P2TH9ZW2VI>.

**Código de verificação:**

V0ELRVFW9U-LRMJIQP0A0-P2TH9ZW2VI

